

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

Além disso, dispõe que os apostadores contemplados somente poderão sacar o prêmio, independentemente do valor, após a sua identificação por meio da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, informação que ficará à disposição da Receita Federal do Brasil, bem como de quaisquer órgãos policiais, de controle ou de fiscalização.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



* C D 2 4 5 6 8 8 8 0 6 3 8 0 0 *

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, fomos designados Relator em 20 de junho de 2024.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CPASF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de destinar mais recursos ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

De acordo com a lei que o instituiu, o Fundo tem como objetivo captar e aplicar recursos em ações que visam atender crianças e adolescentes, sendo gerido pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), o principal órgão do sistema de garantia, de promoção e proteção de direitos dessa coletividade.

A proteção especial a crianças e adolescentes encontra-se cristalizada na Constituição da República Federativa do Brasil, manifestando concretude no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, portanto, é que o ECA determina a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

É esta a motivação irretocável do PL 1727/23 para aumentar a injeção de recursos ao FNCA.

Do cotejo com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, constata-se que os artigos 15 e 16, que o PL 1727/23 pretende reformar, destinam recursos da loteria federal e da loteria por prognósticos numéricos a: a seguridade social, o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Ministério do Esporte, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).



* C D 2 4 5 6 8 8 0 6 3 8 0 0 *

O FNCA, por sua vez, já figura como beneficiário legal de 0,5% do valor arrecadado da modalidade de loteria de prognóstico específico Timemania (art. 17 da Lei nº 13.756/2018).

Estamos de acordo com o nobre Deputado, autor da proposta, acerca da relevância do FNCA e da necessidade de se destinar mais recursos a tão importante fundo.

Sem embargo, receamos que a inclusão de mais uma entidade como destinatária da loteria federal e da loteria por prognósticos numéricos haja uma redução na quantidade de apostas. Isto porque a inclusão de mais uma entidade no rol de beneficiárias acarretará na redução do prêmio a ser pago, impactando no número de apostadores, motivados que são pelo valor do prêmio. Em havendo uma redução da quantidade de apostadores, isto afetaria também a quantidade de recursos que seria destinada às entidades.

Assim, revelada a necessidade que sejam destinadas novas fontes de custeio a fundo de tão relevante impacto social, sugerimos que ele seja contemplado com a renda líquida, de um concurso, destinada a entidades da sociedade civil, previsto no Art. 19 da Lei 13.756/2018, cujas datas são estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

Entendemos que desta forma, não haveria impacto no valor arrecadado na loteria federal e na loteria por prognóstico numérico e, consequentemente, no valor repassado às outras entidades beneficiárias, ao mesmo tempo em que seria garantido o aumento na injeção de recursos no FNCA.

Quanto à identificação do ganhador, atualmente, os prêmios de loterias acima do valor de isenção do Imposto de Renda – atualmente R\$ 2.259,20, conforme a Lei nº 14.848/2024 – somente podem ser recebidos em agências da CAIXA, mediante apresentação de comprovante de identidade original, com CPF e recibo de aposta original premiado, situação em que há obrigatoriedade de declaração para fim de tributação pelo IR, bem como retenção e recolhimento de 30% do valor do prêmio bruto, conforme a Lei nº 13.756/2018, o Decreto nº 9.580/2018 e a Portaria nº 537/2013, do Ministério da Fazenda.



* C D 2 4 5 6 8 8 0 6 3 8 0 0 *

Além da rede bancária da Caixa, a rede lotérica é composta por aproximadamente 13 mil unidades distribuídas por todo o País presentes em aproximadamente 98% dos municípios brasileiros.

Em que pese o grande número de agências e correspondentes, não é incomum verificar grandes movimentos em períodos de recebimento de benefícios sociais e previdenciários.

Podemos citar exemplos como o prêmio da Quina de São João de 2023, concurso 6172, que na última faixa de premiação contemplou 4.456.960 ganhadores (prêmio de R\$ 3,66), e o concurso da Lotofácil da Independência de 2023, concurso 2900, que contemplou na última faixa de premiação 17.724.771 apostadores (prêmio de R\$ 6,00) – dados referentes às apostas realizadas no canal físico.

Logo, impor que todos os ganhadores de valores ínfimos registrem seu CPF para receber o prêmio, implicaria na elevação do tempo de atendimento na fila dos guichês dos lotéricos, sendo, portanto, uma ação desproporcional, já que causará grandes transtornos aos cidadãos usuários das loterias sem contribuir significativamente no combate à lavagem de dinheiro.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



* C D 2 4 5 6 8 8 0 6 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1727, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a destinação de renda líquida de um concurso por ano da loteria de prognósticos esportivos ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos terá, alternativamente, a seguinte destinação:

I -.....
IV - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

.....
§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente aos destinatários de recursos referidos no caput deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo.

§ 5º As entidades da sociedade civil destinatárias dos recursos referidos no caput deste artigo redistribuirão os recursos recebidos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais (NR).”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 6 8 8 0 6 3 8 0 0 *